



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. AÉCIO NEVES)

Nº DE ORIGEM:

**EMENTA:**  
Estabelece o procedimento sumário em causas cíveis ou trabalhistas para a cobrança de crédito de caráter alimentar devido a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a sessenta anos.

**DESPACHO:**  
16/11/1999 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 06/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINARIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.046, DE 1999  
(DO SR. AÉCIO NEVES)

Estabelece o procedimento sumário em causas cíveis ou trabalhistas para a cobrança de crédito de caráter alimentar devido a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a sessenta anos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

---

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), é acrescido da seguinte alínea “f-A”:

“Art. 275. ....

.....  
II – .....

.....  
f-A) de cobrança de salário, remuneração, vencimento, provento, pensão e outros créditos de caráter alimentar devidos a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a 60 (sessenta) anos;”

Art. 2º O art. 643 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho ), é acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 643.....

.....  
§ 3º As questões referentes à cobrança de salário, remuneração e quaisquer outros créditos trabalhistas de caráter alimentar, devidos a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a 60 (sessenta) anos, não havendo conciliação, seguirão o procedimento sumário, conforme estabelecido nos artigos 275 a 281 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O procedimento sumário – dantes denominado summaríssimo – caracteriza-se pela simplificação dos atos, objetivando o processamento e a decisão das demandas em tempo mais curto e menos dispendioso do que no procedimento ordinário.

Ao selecionar as causas passíveis de procedimento sumário, o legislador levou em conta não só situações litigiosas de pouca complexidade e valor econômico, como outras nas quais é exigida uma prestação jurisdicional rápida e eficaz.

Ao inserir nesse último grupo as ações de caráter alimentar relativas a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a 60 anos, o autor do projeto levou em conta a fragilidade social e a reduzida expectativa de vida dos contemplados pela inovação.

A legislação objetivando assegurar os direitos dos hiposuficientes, além de tímida e parca, está impregnada de assistencialismo, que de nenhum modo dignifica.

Quanto aos idosos, por exemplo, existem leis de caráter declaratório, nas quais apenas afloram intenções de nenhum sentido prático e imediato. Quando, porém, um integrante desse grupo etário reivindica direitos vinculados à própria subsistência, é atirado à vala comum de uma Justiça tarda e lenta.

Igualados indevidamente aos de menos idade, os velhos são assim sacrificados em homenagem a uma impossível equidade. Sobreveem a morte muitas vezes sem que recebam os frutos do labor, longamente perseguidos.

Do ponto de vista jurídico, alimentos são os recursos necessários à satisfação das necessidades vitais. Doutrina e jurisprudência reconhecem serem de caráter alimentar salários, remunerações, vencimentos, proventos, pensões e outros créditos da mesma natureza. Sobre o assunto já se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

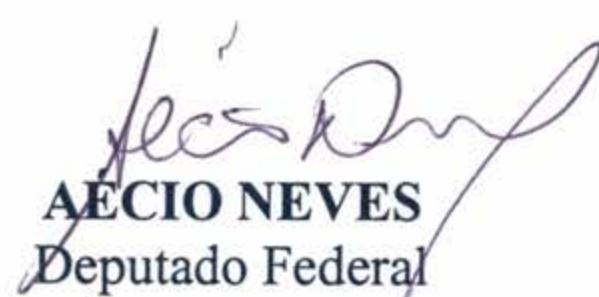


manifestou o STF na ADIMC nº 734/92-MT (DJ 04/09/92, pág 14090), no RE nº 140479/94-SP (DJ 16/12/94, pág. 34890) no AGRRE nº 170356/94-SP (DJ 19/05/95, pág. 14003) e no AGRRE nº 173020/94-SP (DJ 26/05/95, pág. 15164), dentre outros. O STJ e Tribunais de hierarquia inferior, por sua vez, têm acompanhado a orientação de nossa Corte Suprema.

Coerente com tais diretrizes, o projeto, ao mesmo tempo, atende aos princípios constitucionais expressos no art. 230 da nossa Carta Magna, *verbis*:

*"Art. 230 A família a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."*

Sala das Sessões, em 16 de 11 de 1999

  
**AÉCIO NEVES**  
Deputado Federal

Lote: 79  
Caixa: 89  
PL N° 2046/1999

4



9401



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

---

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

---



## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

---

### TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

\* Art. 643 com redação dada pela Lei nº 7.494, de 17/06/1986.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 3.807, de 26/08/1960).

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

\* Art. 644 com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, de 09/09/1946.

- a) o Tribunal Superior do Trabalho;
  - b) os Tribunais Regionais do Trabalho;
  - c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.
-



## LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

### LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

---

### TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

---

#### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

\* *Capítulo nominado pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

\* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

I - nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de resarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

\* *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunha e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

\* *Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

\* § 1º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.

§ 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.

Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

\* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.

Art. 280. No procedimento sumário:

I - não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

II - o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;

III - das decisões sobre matérias probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.

Art. 281. Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



ADIn 734-3 - MT - medida cautelar

Rel.: Min.: Octavio Gallotti. Reqte.: Partido dos Trabalhadores - PT (Advs.: José Pinto da Mota Filho e outros). Reqdos.: Governador do Estado de Mato Grosso e Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: - Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o requerimento de medida cautelar. Votou o Presidente. Plenário, 29.6.92.

EMENTA:- Pensão ou aposentadoria parlamentar (Lei nº 5.672-90, do Estado de Mato Grosso).

Medida cautelar indeferida, por ter, como escopo, providência concreta (cessação de repasses orçamentários), incompatível com a natureza abstrata da ação direta de constitucionalidade (Precedente: ADIN 588, (D.J. de 6-12-91)). Considerado, ainda, o caráter alimentar dos benefícios em curso, cuidando-se de questão de alta indagação (Precedente: ADIn 512, DJ de 24-4-92)).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



RECURSO EXTRAORDINARIO N. 140.479-5  
ORIGEM : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECTE. : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE  
: SÃO PAULO - SABESP  
ADVS. : ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE FILHO E OUTROS  
RECDOS. : MARIA DO CARMO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVS. : ODAIR RAMOS E OUTRO

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. 1a. Turma, 07.06.94.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR MORTE, PREVISTA EM CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

O acórdão recorrido não apreciou a alegada incompetência da Justiça Comum invocada nas razões recursais, tendo-se limitado a conceder a correção monetária postulada com base na interpretação de textos legais de natureza infraconstitucional e em virtude do caráter alimentar da obrigação.

Ausência de prequestionamento da norma constitucional tida como afrontada. Questão não sanada por via de embargos de declaração.

Recurso não conhecido.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO N. 170.356-4

ORIGEM : SAO PAULO  
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO  
AGTE. : ESTADO DE SAO PAULO  
ADVA. : ISABEL SATSICO ISA  
AGDOS. : GERSON MATSUMOTO E OUTROS  
ADVS. : ANTONIO MARMO PETRERE E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 08-09-94.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o Órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito. Verificada a omissão, incumbe à parte protocolar embargos declaratórios, no que consubstanciam verdadeiro ônus processual. A persistência do Órgão julgador no erro de proceder desafia a veiculação, no extraordinário, não da matéria sobre a qual não chegou a haver a emissão de juízo, mas da transgressão ao devido processo legal com o pedido de declaração de nulidade do provimento. Impossível é atribuir aos declaratórios efeito que eles não têm, ou seja, de, pelo simples conteúdo, revelarem o prequestionamento, que nada mais é do que o debate e a decisão prévios do tema.

RECURSO - PREQUESTIONAMENTO - PREDICADO. O conhecimento de um recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva dos integrantes do Órgão competente para apreciá-lo. Daí colar-se ao prequestionamento o predicado inerente à explicitude.

CORREÇÃO MONETÁRIA - VENCIMENTOS - GATILHOS - EXTEMPORANEIDADE. Os vencimentos têm nítido caráter alimentar. Visando os chamados gatilhos à reposição do poder aquisitivo por eles revelado, a satisfação tardia atrai a incidência da correção monetária, sob pena de esvaziar-se o objetivo do instituto. Do Estado espera-se procedimento exemplar, consentâneo com a ordem jurídica em vigor, o que não se verifica quando retarda a satisfação dos vencimentos considerados os percentuais relativos aos reajustes, impondo-se no caso, com base na legislação atinente a estes últimos, reconhecer o direito à correção monetária, sob pena de consagrar-se algo que sempre se mostrou alvo de críticas - o enriquecimento sem causa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/2000

PROJETO DE LEI Nº  
PL Nº 2.046, DE 1999

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR:  
RICARDO FERRAÇO

PARTIDO  
PSDB

UF  
ES

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 1º do projeto, logo após a expressão "... portadora de deficiência ..." a seguinte expressão:

"..., medicamente e clinicamente com doenças de caráter irreversível ..."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender o benefício do rito sumário também àqueles que estejam desenganados pelos médicos, portando doenças de caráter irreversível, como câncer, aids e outras doenças similares, para que estes recebam seus direitos ainda em vida.

02/05/2000  
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.046, DE 1999

Estabelece o procedimento sumário em causas cíveis ou trabalhistas para a cobrança de crédito de caráter alimentar devido a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a sessenta anos.

**Autor:** Deputado AÉCIO NEVES

**Relator:** Deputado CARLOS MOSCONI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.046, de 1999, do nobre Deputado Aécio Neves, tem por objetivo instituir rito sumário nas ações judiciais, cíveis ou trabalhistas, para a cobrança de créditos de natureza alimentar de pessoas inválidas, portadoras de deficiência ou idosas, a partir de sessenta anos.

Para tanto, a Proposição acrescenta dispositivo ao art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), assim como ao art. 643 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

No prazo regimental, foi oferecida uma Emenda ao Projeto, pelo Deputado Ricardo Ferraço, que inclui a expressão “medicamente e clinicamente com doenças de caráter irreversível”, para caracterizar a pessoa portadora de deficiência a se beneficiar com a norma em questão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Apesar de ter por mérito matéria do Direito Processual Civil e do Direito Trabalhista, o Projeto de Lei n 2.046, de 1999, foi distribuído a esta Comissão de Seguridade Social e Família em virtude da competência ditada pelo art. 32, inciso XII, alínea r, quanto à "assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência".

Assim, observa-se que a Proposição intenta enquadrar nas hipóteses de procedimento judicial sumário, de que trata o art. 275 do Código de Processo Civil, as questões que envolvam cobrança de salário, remuneração, vencimento, provento, pensão e outros créditos de natureza alimentar, devidos a pessoas inválidas, portadoras de deficiência ou com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Da mesma forma, busca autorizar o rito sumário para as causas trabalhistas nas quais não tenha havido conciliação e, acrescentando dispositivo ao art. 643 da CLT, determina tal procedimento quando se tratar de cobrança de salário, remuneração e quaisquer outros créditos trabalhistas de caráter alimentar devidos às pessoas retro mencionadas.

O Projeto de Lei guarda perfeita consonância com os postulados de proteção aos portadores de deficiência e aos idosos, inscritos nas Leis nºs 7.853, de 1989, e 8.842, de 1994, respectivamente.

Quanto à Emenda apresentada pelo nobre Deputado Ricardo Ferraço, entendemos que pretende restringir, de modo radical, o acesso do direito alvitrado para o portador de deficiência, vez que só considera aquele acometido de doença irreversível.

Ora, se o Projeto tem como cerne a agilização da cobrança de créditos de natureza alimentar, aqui incluídos os decorrentes de salários, presume-se que venha a beneficiar o portador de deficiência que exerce atividade laborativa, não obstante a sua condição.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em vista disso, não podemos endossar uma tipificação de duplo sentido, que vincula a situação de deficiência com um quadro de doença irreversível ou incurável, o que poderá resultar no impedimento do direito para o portador de deficiência.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.046, de 1999, e rejeição da Emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000.



Deputado CARLOS MOSCONI  
Relator

00605900.116



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 2.046, DE 1999

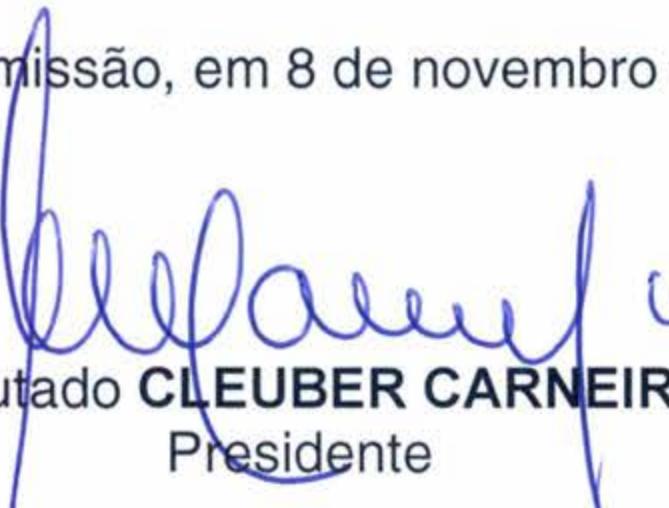
#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.046, de 1999, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Morais, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge costa, José Linhares, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Oliveira Filho, Paulo Paim, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Tetê Bezerra e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2000.

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 2.046-A, DE 1999 (DO SR. AÉCIO NEVES)

Estabelece o procedimento sumário em causas cíveis ou trabalhistas para a cobrança de crédito de caráter alimentar devido a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a sessenta anos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

#### I - Projeto Inicial

##### ● - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## **PROJETO DE LEI Nº 2.046-A, DE 1999 (DO SR. AÉCIO NEVES)**

Estabelece o procedimento sumário em causas cíveis ou trabalhistas para a cobrança de crédito de caráter alimentar devido a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a sessenta anos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. CARLOS MOSCONI).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

### **S U M Á R I O**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 07/12/2000

Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 270/2000-P

Brasília, 9 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.046, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 79 Caixa: 89  
PL N° 2046/1999  
22

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	alexandria
Órgão	DCP
Data:	07/12/00
Ass:	<i>[Signature]</i>
	4008/00
	10:15hs
	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.046-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/10/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 01 (uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.

  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº.

2.046 de 1999

EMENDA Nº

CTASP 001/01

## CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## AUTOR

DEPUTADO PEDRO CELSO

## PARTIDO

PT

## UF

DF

## PÁGINA

## Emenda Modificativa

Dê-se ao § 3º do art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, contido do art. 2º do PL nº 2.046-A, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

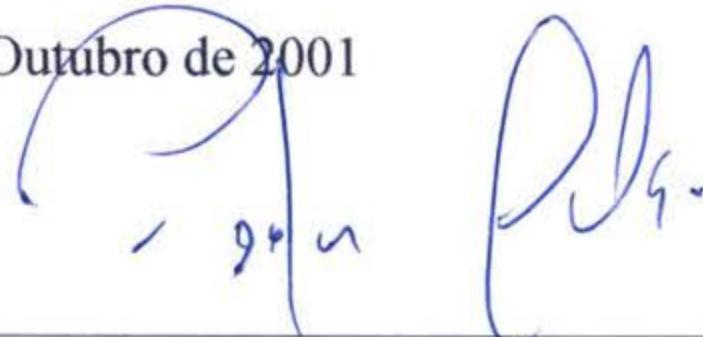
‘Art. 643 .....

.....  
§ 3º As questões referentes à cobrança de salário, remuneração e quaisquer outros créditos trabalhistas de caráter alimentar, devidos a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a 60 (sessenta) anos, não havendo conciliação, seguirão o procedimento estabelecido na Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000.’ ”

## JUSTIFICATIVA

O processo trabalhista conta com um tipo de procedimento compatível com a presente proposta, que o rito estabelecido pela Lei nº 9.957, de 2000.

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 2001

  
- 94 -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.046-A/99**

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001.

  
Anamélia Ribeiro Correia de Araujo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.046, DE 1999

Estabelece o procedimento sumário em causas cíveis ou trabalhistas para a cobrança de crédito de caráter alimentar devido a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a sessenta anos.

**Autor:** Deputado AÉCIO NEVES

**Relator:** Deputado CARLOS MOSCONI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.046, de 1999, do nobre Deputado Aécio Neves, tem por objetivo instituir rito sumário nas ações judiciais, cíveis ou trabalhistas, para a cobrança de créditos de natureza alimentar de pessoas inválidas, portadoras de deficiência ou idosas, a partir de sessenta anos.

Para tanto, a Proposição acrescenta dispositivo ao art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), assim como ao art. 643 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

No prazo regimental, foi oferecida uma Emenda ao Projeto, pelo Deputado Ricardo Ferraço, que inclui a expressão “medicamente e clinicamente com doenças de caráter irreversível”, para caracterizar a pessoa portadora de deficiência a se beneficiar com a norma em questão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Apesar de ter por mérito matéria do Direito Processual Civil e do Direito Trabalhista, o Projeto de Lei n 2.046, de 1999, foi distribuído a esta Comissão de Seguridade Social e Família em virtude da competência ditada pelo art. 32, inciso XII, alínea *r*, quanto à “assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência”.

Assim, observa-se que a Proposição intenta enquadrar nas hipóteses de procedimento judicial sumário, de que trata o art. 275 do Código de Processo Civil, as questões que envolvam cobrança de salário, remuneração, vencimento, provento, pensão e outros créditos de natureza alimentar, devidos a pessoas inválidas, portadoras de deficiência ou com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Da mesma forma, busca autorizar o rito sumário para as causas trabalhistas nas quais não tenha havido conciliação e, acrescentando dispositivo ao art. 643 da CLT, determina tal procedimento quando se tratar de cobrança de salário, remuneração e quaisquer outros créditos trabalhistas de caráter alimentar devidos às pessoas retro mencionadas.

O Projeto de Lei guarda perfeita consonância com os postulados de proteção aos portadores de deficiência e aos idosos, inscritos nas Leis nºs 7.853, de 1989, e 8.842, de 1994, respectivamente.

Quanto à Emenda apresentada pelo nobre Deputado Ricardo Ferraço, entendemos que pretende restringir, de modo radical, o acesso do direito alvitrado para o portador de deficiência, vez que só considera aquele acometido de doença irreversível.

Ora, se o Projeto tem como cerne a agilização da cobrança de créditos de natureza alimentar, aqui incluídos os decorrentes de salários, presume-se que venha a beneficiar o portador de deficiência que exerce atividade laborativa, não obstante a sua condição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em vista disso, não podemos endossar uma tipificação de duplo sentido, que vincula a situação de deficiência com um quadro de doença irreversível ou incurável, o que poderá resultar no impedimento do direito para o portador de deficiência.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.046, de 1999, e rejeição da Emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000.

Deputado CARLOS MOSCONI

Relator

00605900.116



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.046-A, DE 1999.

"Estabelece o procedimento sumário em causas cíveis ou trabalhistas para a cobrança de crédito de caráter alimentar devido a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a sessenta anos."

**Autor:** Deputado AÉCIO NEVES

**Relator:** Deputado FERNANDO GONÇALVES

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que, conforme declarado em sua ementa, intenta estabelecer o procedimento sumário nas instâncias cíveis e trabalhistas para a cobrança de crédito alimentar pleiteado por pessoa inválida, portadora de deficiência ou com idade superior a sessenta anos.

Justificando a medida, o Nobre Autor ressalta que "O procedimento sumário – dantes denominado sumaríssimo – caracteriza-se pela simplificação dos atos, objetivando o processamento e a decisão das demandas em tempo mais curto e menos dispendioso do que no procedimento ordinário." Argumenta que as causas passíveis de tal procedimento são os litígios de pouca complexidade e valor econômico, além de situações em que são exigidas uma prestação jurisdicional rápida e eficaz. Assim, entende ser justa a extensão desse procedimento à hipótese em apreço, levando-se em conta a "fragilidade social e a reduzida expectativa de vida" do grupo contemplado com a presente medida.



D8D0B31C06



A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF manifestou-se pela aprovação do presente Projeto, com a rejeição da emenda apresentada naquele Órgão técnico.

Esta Comissão recebeu uma emenda, da lavra do Ilustre Deputado Pedro Celso, adequando a redação proposta para o texto consolidado ao rito estabelecido pela Lei nº 9.957/2000 que, na instância trabalhista, é o procedimento compatível com o conteúdo perseguido pelo Projeto em apreço.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em princípio, escaparia à competência temática desta Comissão a análise sobre alteração no sistema processual civil. Todavia, como o cerne da discussão é relativo à créditos de natureza (alimentar) salarial, com a necessária similitude, ou até mesmo equivalência, no tratamento da matéria em ambas as esferas – trabalhista e cível - não há como fugir ao tangenciamento da questão relativa ao procedimento sumário da Justiça Cível. A par de tais considerações, passamos à análise do Projeto em sua integralidade.

É louvável a intenção do Nobre Signatário, conquanto a medida necessite de alguns reparos jurídicos e técnicos, a fim de a iniciativa atingir o objetivo ali colimado.

*A priori*, convém anotar que o rito processual ínsito à Justiça do Trabalho já é diferenciado, mais ágil e simplificado, em relação ao Cível, exatamente em face do caráter alimentar dos créditos ali em discussão. Todavia, tendo em vista os diversos problemas que levaram essa Justiça especializada a um afastamento de seus objetivos instituidores – dirimir com presteza e celeridade os litígios de seus jurisdicionados – foi aprovada a Lei nº 9.957, de 12.01.2000, estabelecendo o procedimento sumaríssimo no âmbito da referida Justiça Laboral, conforme bem lembrado pelo Deputado Pedro Celso, em sua Emenda oferecida ao Projeto.

Assim, se a intenção é estabelecer um procedimento específico e mais ágil para um grupo diferenciado de jurisdicionados, no âmbito



D8D0B31C06



da Justiça do Trabalho, então não seria o caso de se invocar a aplicação do rito cível, mas do procedimento sumaríssimo pertinente àquele ramo especializado do Judiciário.

Por outro lado, dada a similitude do rito processual trabalhista com o procedimento sumário da Justiça Cível, não há por que estabelecer esse rito especial para cobrança de salários e de outros créditos de natureza alimentar apenas de deficientes físicos e idosos, quando esse procedimento já é pertinente para a cobrança de créditos de honorários dos profissionais liberais, independentemente da idade e do estado de saúde, conforme disposto na alínea "f" do Inciso II do Art. 275 do Código de Processo Civil. Importa, pois, apenas acrescer, na própria alínea "f" do dispositivo mencionado, as demais hipóteses, contidas na proposta, de "cobrança de salário, remuneração, vencimento, provento, pensão e outros créditos de caráter alimentar".

Ainda, cabe assinalar que o **princípio de antecipação e urgência da prestação jurisdicional é baseado não em função da pessoa, mas do risco da demora na entrega da justiça**. Tanto é que o próprio Autor da medida ressalta que muitas vezes acontece o óbito, "sem que recebam os frutos do labor, longamente perseguidos." E prossegue:

"Do ponto de vista jurídico, alimentos são os recursos necessários à satisfação das necessidades vitais. Doutrina e jurisprudência reconhecem serem de caráter alimentar salários, remunerações, vencimentos, proventos, pensões e outros créditos da mesma natureza."

Com base, pois, nos próprios argumentos do Autor, entendemos que cabe a preferência de uma tutela especial e mais ágil se o estado de saúde for tal que provoque o *periculum in mora* e não, pura e simplesmente, estabelecer a preferência em função da deficiência ou da idade.

De fato, muitas vezes pode ocorrer de um deficiente físico ou de uma pessoa idosa ter situação socioeconômica bem melhor do que muitos pais de família, desempregados, que buscam na Justiça a reparação de seus direitos. No caso, esses têm muito mais urgência do que aqueles na solução do litígio. Mais adequado, portanto, e na esteira do justificado pelo próprio Autor da medida, seria beneficiar os portadores de doenças de caráter irreversível, como câncer, aids e outras similares, a fim de possibilitar o recebimento de seus direitos



D8D0B31C06



ainda em vida.

A situação seria análoga, pois, ao benefício de isenção fiscal relativa ao Imposto de Renda assegurado aos "portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada". (Art. 6º, Inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 8.541/92).

De qualquer forma, quanto à idade, a matéria foi recentemente discutida no Congresso que regulou a questão por meio da Lei nº 10.173/2001, da seguinte forma:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

"Art. 1211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

"Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação."



D8D0B31C06



Creamos que essa Lei é até mais benéfica do que a medida ora em apreço. Com efeito, estabeleceu-se prioridade não apenas por meio de adoção de um rito (o processo sumário), mas em qualquer procedimento judicial, na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer instância. Até mesmo pelo fato de se ter fixado, como alvo da prioridade judicial, a idade de sessenta e cinco anos, em vez de sessenta, a referida Lei é mais benéfica, con quanto possa parecer o contrário, à primeira vista. É que, quanto maior o leque da amplitude de jurisdicionados a serem contemplados com medidas de prioridades judiciais, muito menor a chance de se obter, efetivamente, o benefício: quando todos têm preferência e urgência, todos têm igualdade de situação e nenhuma urgência ou preferência pode ser concedida.

Nesse contexto, vislumbramos duas situações: na esfera Cível, deve ser mantida a preferência da idade como regulada pela Lei nº 10.173/2001 que, até pela recentíssima vigência no mundo jurídico, merece ser um pouco mais experimentada. Todavia no âmbito da Justiça Laboral, dada a singularidade desta Justiça especializada e o aspecto estritamente alimentar dos créditos trabalhistas, inclusive, entendemos que podemos chegar a um “divisor de águas”, estabelecendo a preferência dos sessenta e cinco anos de idade inserindo-se essa hipótese, e a dos portadores de doença irreversível, entre os litígios submetidos ao procedimento summaríssimo.

Finalmente, não seria de pertinência técnica o tratamento da matéria no Art. 643 consolidado que trata de distribuição de competência material, e sim no “Título X – Do Processo Judiciário do Trabalho”, mais pontualmente no Art. 852-A, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000, que especifica as hipóteses de dissídios trabalhistas em que são aplicáveis o procedimento summaríssimo.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.046/99 e da Emenda apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2002.

Deputado FERNANDO GONÇALVES

Relator



D8D0B31C06



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.046-A, DE 1999.

Altera a redação do Art. 275, do Código de Processo Civil, para estabelecer o procedimento sumário para cobrança de créditos de natureza alimentar, e dos Arts. 1.211-A e 1.211-B, do Código de Processo Civil, e Art. 852-A, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estender às pessoas portadoras de doença irreversível a preferência de procedimentos judiciais, em causas cíveis, e o procedimento sumaríssimo, em causas trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "f" do Inciso II do Art. 275 e os Arts. 1.211-A e 1.211-B, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275 .....

" .....

"II - .....

" .....

" f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, de salário, remuneração, vencimento, provento, pensão e outros créditos de caráter alimentar, ressalvado o disposto



D8D0B31C06



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em legislação especial." (NR)

".....

" Art. 1211-A Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou acometida com doença de caráter irreversível, médica e clinicamente comprovada, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância. (NR)

" Art. 1211-B O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas." (NR)

Art. 2º O *caput* do Art. 852-A acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

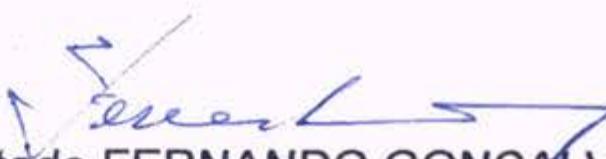
"Art. 852-A Ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo:

" a) os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação;

" b) os litígios, qualquer que seja o valor, em que figurar como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou acometida com doença de caráter irreversível, médica e clinicamente comprovada." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2002.

  
Deputado FERNANDO GONÇALVES

Relator

206746



D8D0B31C06



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.046/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 02/08/2002 a 22/08/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2002.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária